PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8040628-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Advogado (s): registrado (a) civilmente PACIENTE: e outros IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEACA, Advogado (s): ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. PLEITOS QUE NECESSITAM DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO MÉRITO DA ACÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE AMEACOU AS VÍTIMAS MESMO APÓS A SAÍDA DESTAS DA RESIDÊNCIA COMUM. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, CONFORME O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040628-45.2021.8.05.0000 da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, tendo como impetrante o bel. e como paciente, . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o writ e, nesta extensão, DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040628-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): RELATÓRIO 0 bel. ingressou com habeas corpus em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz (a) de Direito da 1 º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. O Impetrante relata que "No dia 10 de junho de 2021, o Paciente foi preso preventivamente, por supostamente ter cometido o ilícito penal, tipificados no artigo 147, caput, 213, § 10, c/c art. 711, caput, e art. 226, II (em relação à vítima), todos do Código Penal, artigos 147, 217-A, c/c art. 71, caput, e art. 226, II (em relação à vítima), todos do Código Penal, e art. 147, caput, c/c art. 71, caput (em relação à vítima), todos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, por este motivo foi encaminhado à delegacia de polícia da cidade de - Bahia". Afirmou a inexistência de materialidade e insuficiência de autoria delitiva. Alegou inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseverou ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter pessoais do paciente. liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 21939834). As informações judiciais foram apresentadas (id. 22565093). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Ilustre Dra., opinou pela denegação da ordem (id. 22809047). Salvador/BA, 16 de dezembro de 2021. Desa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8040628-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente Turma IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA como V0T0 Trata-se de habeas corpus impetrado em Advogado (s): favor do paciente, alegando, em síntese, a ausência de materialidade delitiva, a falta de fundamentação do decreto preventivo, tendo ressaltado as suas condições pessoais e a possibilidade de substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta das informações prestadas, "O paciente , foi denunciado, em 05/05/2021, pela suposta prática do delito previsto artigo 147, caput, 213, § 10, c/c art. 711 , caput, e art. 226, II (em relação à vítima), todos do Código Penal, artigos 147, 217-A, c/c art. 71, caput, e art. 226, II (em relação à vítima), todos do Código Penal, e art. 147, caput, c/c art. 71, caput (em relação à vítima), todos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, tendo ocorrido as práticas criminosas em datas incertas desde o Inicialmente, em relação às alegações de ausência de materialidade e insuficiência de indícios de autoria delitiva, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tais matérias pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, revelando-se incompatíveis com o rito do writ, dado inexistirem provas pré-consituídas juntadas aos autos que possibilitem a análise de tal pleito, além de confundirem-se com o próprio mérito da ação penal. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz a quo decretou a prisão preventiva da Paciente, fundamentando satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presencas do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Vejamos: "(...) para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, em concreto, do crime imputado ao representado, além da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução processual, visto que o acusado ameaca as vítimas mesmo depois delas terem saído da residência em comum. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP". Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dada a gravidade do delito, ante a prática reiterada dos abusos sexuais contra as próprias filhas, além de haver indícios de que estas sofreram ameaças mesmo após terem saído da residência comum, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, obstar a reiteração delitiva e assegurar a integridade física e psíquica das vítimas, garantindo a conveniência da instrução criminal, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Nesse mesmo sentido opinou a Procuradoria de Justiça: "(...) de acordo com a cópia acostada da

deliberação preventiva, consignou-se, lá, fundamentação pertinente a legitimar a custódia cautelar do Acusado. Ponto que chama mais atenção é a gravidade concreta delitiva, onde há relato de que o Acusado teria perpetrado violência sexual contra suas filhas (!!) e, ainda, as teria ameaçado mesmo após abandonarem a moradia em comum consigo, revelando alto grau de risco legitimador, por si só , de uma constrição preventiva". Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, dada a gravidade delitiva e a presença dos requisitos da prisão preventiva. orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais 10/09/2019) favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). De outro giro, impõese, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para, na extensão conhecida, DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 16 de dezembro de 2021. Desa. Relatora